

Uma análise dos grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica, sob a perspectiva da justiça restaurativa

An analysis of reflective groups for male perpetrators of domestic violence, from the perspective of restorative justice

Vyllya Costa Barra Sereni

Resumo

O texto aborda a relação entre justiça restaurativa e violência doméstica contra a mulher, analisando os grupos reflexivos voltados a homens autores de violência, como instrumento de prevenção, reeducação e transformação social. O estudo tem como objetivo demonstrar que esses grupos constituem uma prática restaurativa eficaz, capaz de promover a responsabilização do agressor, reduzir a reincidência e favorecer mudanças comportamentais, superando a lógica punitivista tradicional. Foi realizada pesquisa bibliográfica, tendo como referenciais teóricos os autores Zehr, Bourdieu e Medeiros, e pesquisa documental, analisando a Lei Maria da Penha, Lei nº 14.550/2023 e Recomendação n.º 124/2022 do CNJ. Conclui-se que tais grupos se configuram como promissor instrumento de justiça restaurativa, contribuindo para romper o ciclo da violência, desconstruir masculinidades opressoras e fomentar uma cultura de paz e igualdade de gênero.

Palavras-chave: justiça restaurativa; violência doméstica; grupos reflexivos.

Abstract

The text discusses the relationship between restorative justice and domestic violence against women, analyzing reflective groups aimed at male perpetrators of violence as tools for prevention, reeducation, and social transformation. The study aims to demonstrate that these groups represent an effective restorative practice capable of promoting offender accountability, reducing recidivism, and encouraging behavioral change, thus overcoming the traditional punitive logic. A bibliographic review was conducted, using Zehr, Bourdieu, and Medeiros as theoretical references, along with a documentary analysis of the Maria da Penha Law, Law No. 14.550/2023, and CNJ Recommendation No. 124/2022.

It concludes that such groups constitute a promising instrument of restorative justice, contributing to breaking the cycle of violence, deconstructing oppressive masculinities, and fostering a culture of peace and gender equality.

Keywords: restorative justice; domestic violence; reflective groups.

1 Introdução

O presente trabalho se insere no debate sobre justiça restaurativa e violência doméstica contra a mulher e discorre sobre os grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica.

Será feita uma breve abordagem sobre a vivência do ciclo da violência doméstica e o fato de que muitas das vítimas não desejam a sanção penal do agressor, almejando somente a sua mudança comportamental, considerando os laços afetivos que têm com ele.

A proteção da vítima de violência doméstica deve ser multidimensional, tornando-se fundamental a adoção de medidas que ultrapassem a punição do agressor, promovendo a transformação efetiva de comportamentos e relações.

A Lei n.º 14.550, de 19 de abril de 2023, veio reafirmar a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência à vítima, independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou de registro de boletim de ocorrência.

Dentre as medidas protetivas de urgência, a participação do agressor em grupos reflexivos é um meio previsto para que se alcance a mudança comportamental almejada.

Os grupos reflexivos consistem em uma iniciativa de intervenção que envolve homens autores de violência contra a mulher, com o objetivo de provocar a reflexão crítica sobre masculinidades, relações de poder e a responsabilização dos agressores, oferecendo um espaço para que os participantes reconheçam os impactos de suas condutas e possam adotar novos comportamentos.

2 Violência doméstica e as medidas protetivas de urgência

O Brasil tem se deparado com um desafio persistente e alarmante, que ultrapassa os limites dos lares e das comunidades: a violência doméstica.

Em um contexto no qual o lar é tradicionalmente visto como um lugar de segurança e proteção, a realidade brasileira nos leva a observar que milhões de mulheres ainda são submetidas a um ambiente de abusos físicos, emocionais e sexuais praticados, na maioria das vezes, por parceiros íntimos e/ou membros familiares e, em inúmeros casos, ainda assim a mulher permanece nessa relação, passando a vivenciar o chamado ciclo da violência.

No site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consta informativo para que sejam identificadas as fases do ciclo da violência¹, conforme descreveremos a seguir.

O ciclo se inicia-se com o encantamento, fase em que o homem é gentil e atencioso, mas começa a dar sinais de violência, tolhendo a mulher de alguns contatos, do uso de algumas roupas, controlando redes sociais etc.. Nesse momento, a mulher pode confundir tais atitudes com cuidado extremo do homem.

Em seguida, inicia-se o aumento da tensão, com discussões mais acaloradas e acessos de raiva. Nessa fase o homem se irrita frequentemente com pequenas coisas e a mulher sempre busca acalmá-lo.

Na terceira fase, há uma intensificação das agressões com momentos de explosão de raiva e em que o homem fica extremamente violento. Todas as ameaças sofridas nas duas fases anteriores se materializam nas cinco formas de violência doméstica: física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. A mulher vivencia sofrimento intenso, mas se mantém paralisada.

Após essa fase, o homem apresenta arrependimento, momento em que ele afirma estar com remorso e que tudo vai mudar porque ele irá melhorar, entretanto inicia-se tudo de novo.

Muitas são as dificuldades e limitações para as mulheres romperem com o ciclo de violência, considerando que elas têm uma relação afetiva e emocional

¹ CNJ, Quebre o Ciclo: aprenda a identificar os ciclos de violência contra a mulher, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/quebre-o-ciclo-aprenda-a-identificar-os-ciclos-de-violencia-contra-a-mulher/>

com o agressor. Não denunciam porque não querem prejudicá-lo nem que ele seja preso; porque pensam nos filhos que têm em comum; por causa da dependência econômica; porque se sentem culpadas e/ou responsáveis pelas violências que sofrem, o que gera um sentimento de fracasso. Enfim, várias e diversas são as amarras até que a mulher consiga romper o ciclo da violência doméstica. Extenso é o caminho e a grande é complexidade de decisões a serem tomadas até que essa mulher consiga romper o silêncio e busque ajuda.

A mulher vítima de violência doméstica pode responder a esse trauma de diferentes formas. Pode aguentar os padrões de violência por anos e anos, mas isso não significa que sua dor e sofrimento possam ser minorados e desprezados. Muitas vezes, esse é o sinal de um comportamento adaptativo necessário para a sobrevivência.

Tais adaptações podem ser “normais”, mas não significa que sejam saudáveis por um longo período de tempo. As reações de estresse de longa duração incluem mudanças na forma como pensamos sobre nós mesmos, como percebemos aqueles que nos machucam, nas relações com outras pessoas, na nossa habilidade de regular as emoções e no nosso sistema de significado (YODER, 2018, p. 35).

Por mais que viva e sofra com a violência doméstica, a mulher pode não querer a sanção penal de seu agressor, não devendo ser julgada ou condenada socialmente por tal escolha. “A reação traumática precisa ser tratada como sendo válida, independente do julgamento de terceiros sobre o evento que a produziu” (YODER, 2018, p. 15).

Muitas vezes, a mulher vítima de violência doméstica almeja somente que o agressor “mude” seu comportamento, não querendo que ele responda criminalmente ou seja preso, afinal há um vínculo afetivo com ele, que pode ser o pai de seus filhos, seu marido ou seu irmão. Nesses casos, ao acessar as autoridades estatais, a ofendida não pretende necessariamente o rompimento da relação ou a separação do agressor, pretendendo somente a interrupção da violência, que não se limita à sanção penal do ofensor.

Um dos requerimentos feitos pelas mulheres é que se dê espaço à escuta e à reflexão por parte do agressor, pois muitas delas afirmam seu desejo de continuar no relacionamento, mas desejando outra postura daquele que a agride. Nessa lógica, talvez o ciclo de violência possa ser rompido ao se tratar o mal que faz surgir o delito – qual seja, os padrões de comportamento machista, preconceituoso

e misógino. Por conseguinte, deve o Estado se atentar para o agressor e promover ações que o orientem para uma mudança de atitude. Desse modo, a punição deixa de ser a única alternativa para o rompimento do ciclo de violência, podendo concomitantemente realizar-se uma intervenção positiva em relação a quem pratica a agressão.

Um ordenamento jurídico que respeite a autonomia da mulher deve respeitar sua vontade, mesmo que haja eventuais controvérsias com a normatividade estabelecida. Se o Estado busca romper com a ordem patriarcal, não pode ser indiferente ou não se importar com o desejo da mulher em situação de violência (PAIVA; SABADELL, 2019).

Em observância a essa premissa foi que a Lei n.º 14.550, de 19 de abril de 2023², reafirmou a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência, independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou de registro de boletim de ocorrência. Trata-se de um meio que respeita a autonomia da ofendida e não se utiliza da expansão do sistema penal contra o agressor.

A concessão de medidas protetivas de urgência é um instrumento que visa viabilizar a interrupção do ciclo de violência por meio de uma atuação emergencial e desburocratizada do Estado, sem que haja como primeira resposta a privação de liberdade do ofensor. A Lei, portanto, articulou mecanismos para a proteção da vítima ofendida, independentemente de o agressor ser processado criminalmente.

A Lei Maria da Penha prevê medidas protetivas de urgência que

2 A Lei n.º 14.550, de 19 de abril de 2023, altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2016 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei.

obrigam o agressor³, bem como medidas protetivas de urgência direcionadas à ofendida, elencadas, respectivamente, nos artigos 22 e 23.

Duas das medidas protetivas que obrigam o agressor, quais sejam: 1 - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e 2 - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, apresentam-se como medidas que não se limitam a proteger a mulher vítima de violência, pois vão além, buscando uma mudança comportamental do homem agressor para superar estereótipos de gênero.

3 Grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 35, V, prevê que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Apesar de previstos na lei, não há uma definição de procedimentos para seu funcionamento, possibilitando diversas designações e metodologias utilizadas nesses grupos ou centros.

A Recomendação n.º 124, de 7 de janeiro de 2022 do CNJ⁴, por sua vez, recomenda que os programas voltados à reflexão e responsabilização de

3 Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

4 A Recomendação do CNJ n.º 124, de 7 de janeiro de 2022, recomenda aos tribunais que instituem e mantenham programas voltados à reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar.

agressores de violência doméstica e familiar sigam as seguintes diretrizes:

- I – foco em processos de reflexão e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- II – definição e padronização do número de sessões e período de duração dos programas, não devendo ser inferior a 8 (oito) sessões ou 3 (três) meses, respectivamente;
- III – opção, sempre que possível, pela metodologia de trabalho no formato de grupos reflexivos com dinâmicas participativas, sem prejuízo da realização de outras ações complementares;
- IV – inclusão da iniciativa no planejamento estratégico organizacional, com definição da unidade responsável pela manutenção e acompanhamento dos programas;
- V – atuação em rede, com encaminhamento a outros serviços públicos, sempre que necessário;
- VI – promoção da reflexão sobre as questões de gênero, os direitos humanos e fundamentais da mulher e a construção social da masculinidade;
- VII – capacitação prévia e atualização periódica da equipe de facilitadores que atuam nos programas, optando, sempre que possível, por composição de caráter multidisciplinar;
- VIII – fomento à cultura de paz, aos métodos de promoção do diálogo e de controle emocional;
- IX – realização de sessões de triagem com os participantes dos programas, visando ao acolhimento dos participantes, à avaliação de risco e tomada de decisão quanto à eventual necessidade de exclusão de participantes, conforme critérios técnicos da equipe psicossocial; e
- X – manutenção de registro dos atendimentos realizados e avaliação periódica de sua qualidade, resguardado o sigilo necessário à proteção da privacidade, intimidade e segurança dos participantes.

Os grupos reflexivos apresentam-se como uma iniciativa de intervenção junto aos homens autores de violência doméstica com o escopo de levá-los ao debate e à desconstrução das masculinidades e dos comportamentos machistas, misóginos e preconceituosos em relação à mulher.

São objetivos dos grupos de reflexão para homens autores de violência doméstica desconstruir o machismo e inibir feminicídios, romper a cultura machista que influencia a violência contra a mulher e repensar a construção da masculinidade, e para atingir essas metas, entende-se que os Grupos Reflexivos estimulam a reflexão e contribuem para a formação de uma consciência crítica, propiciando que eles deixem de praticar todo e qualquer ato de violência contra a mulher e percebam, ao longo das reuniões, o quanto aquele comportamento não é um comportamento só deles, mas é um comportamento da sociedade (BOZZOLAN, 2024, p. 44).

As pesquisas realizadas mostram que após a participação do homem agressor nestes grupos, há queda dos índices de reincidência.

Estudo realizado visando caracterizar homens autores de violência contra mulheres, que participaram de Grupos Reflexivos (GR) realizados na Defensoria Pública do Estado do Pará, atestou baixo índice de reincidência. O levantamento foi feito a partir do histórico de processos judiciais tramitados nas varas especializadas em violência contra a mulher, na Região Metropolitana de Belém, no período de 2012 a 2015.

Os resultados obtidos pelo estudo indicaram que, após a participação no GR, apenas 1,3% ($n=1$) dos participantes voltou a ser processado pelo mesmo ato, enquanto que os demais, 98,7% ($n=75$), até o período da coleta de dados, não tinham novos processos judiciais registrados no sistema LIBRA. O único participante que reincidiu tinha quatro processos judiciais tipificados na LMP (2009/2011/2013/2014), sendo dois processos anteriores à sua participação no GR (CAVALCANTE, VASCONCELOS, 2019, p. 9).

Diante disso, verifica-se que o modelo proposto contribui para a resolução de conflitos e para uma mudança comportamental do agressor.

4 Grupos reflexivos e a justiça restaurativa

Buscando conceituar justiça restaurativa, Howard Zehr diz que não há um consenso quanto ao seu significado específico, mas oferece a seguinte definição, para fins operacionais:

Justiça restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível (ZEHR, 2015, p. 54).

A justiça restaurativa tem especial preocupação com as vítimas, pois, muitas vezes, no sistema de justiça criminal, a vítima é ignorada, limitando-se à apuração da conduta do acusado e na sua consequente punição. O segundo maior foco da justiça restaurativa é assegurar que os ofensores assumam sua responsabilidade. Por fim, as comunidades sofrem com o impacto do crime e, portanto, devem ser consideradas partes interessadas, pois são vítimas secundárias (ZEHR, 2015).

Zehr entende que para atingir as metas da justiça é necessário:

Que as vítimas estejam envolvidas no processo e saiam dele satisfeitas;

Que os ofensores compreendam como suas ações afetaram outras pessoas e assumam a responsabilidade por tais ações;

Que o resultado final do processo ajude a reparar os danos e trate das razões que levaram à ofensa (planos especiais que atendam às necessidades específicas de vítima e ofensor), e

Que vítima e ofensor cheguem a uma sensação de “conclusão” ou “resolução” e sejam reintegrados à comunidade (Zehr. 2015, p. 57).

Partindo-se da premissa de que na justiça restaurativa a participação conjunta da vítima e do ofensor mostra-se a mais adequada para o fim pretendido, muitos afastam a possibilidade de sua aplicação nos casos de violência doméstica.

Para entendermos os limites do emprego da justiça restaurativa em casos de violência doméstica é necessário nos reportarmos ao contexto social e aos efeitos da cultura machista e patriarcal no processo de socialização.

Para Colling, o patriarcado é “um sistema social em que homens adultos mantêm o poder político, autoridade moral, privilégio social e controle das propriedades. Modelo sociopolítico em que o gênero masculino e a heterossexualidade exercem supremacia e poder sobre os demais” (2020, p 173).

O machismo estrutural, por sua vez, pode ser entendido como a desigualdade que privilegia homens simplesmente por serem homens em todo e qualquer aspecto da vida. Muito além de atitudes individuais, esse é um sistema de opressão profundamente enraizado nas estruturas da sociedade, moldando relações de poder e reproduzindo desigualdades entre homens e mulheres.

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça (BOURDIEU, 2010, p. 18).

Diante dessa estrutura e contexto que vivemos é que verificamos a dificuldade de aplicação da justiça restaurativa no contexto da violência doméstica, pois o contato da vítima com o agressor pode se tornar causa de revitimização e empecilho para se alcançar o bem-estar daquela.

Zehr (2015) reconhece que em casos de violência doméstica, o encontro entre vítima e ofensor é uma preocupação legítima em face do grande perigo desse encontro se transformar em ocasião que perpetue o padrão de violência ou em um processo sem o devido monitoramento por pessoas treinadas para lidar com violência doméstica. Por outro lado, alguns sustentam que os encontros são importantes e poderosos se forem feitos dentro de condições adequadas e com as devidas salvaguardas.

A Recomendação Geral n.º 35 do Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), no item 32. b, que se refere ao processo e à punição para a violência de gênero contra as mulheres, recomenda:

Garantir que a violência de gênero contra as mulheres não seja obrigatoriamente encaminhada a procedimentos alternativos de resolução de litígios, incluindo mediação e conciliação. O uso desses procedimentos deve ser rigorosamente regulado e permitido apenas quando avaliação prévia de uma equipe especializada assegurar o consentimento livre e esclarecido da vítima sobrevivente afetada e que não há indicadores de novos riscos para a vítima sobrevivente ou seus familiares. Esses procedimentos devem empoderar as vítimas sobreviventes e ser oferecidos por profissionais treinados especialmente para compreender e intervir adequadamente nos casos de violência de gênero contra as mulheres, garantindo proteção adequada dos direitos das mulheres e das crianças, bem como intervenção sem estereótipos ou revitimização das mulheres. Procedimentos alternativos não devem constituir obstáculo ao acesso das mulheres à Justiça formal (CEDAW, Recomendação n.º 35).

Assim considerando, entendemos ser realmente perigoso e delicado o uso de procedimentos alternativos em sede de violência doméstica.

Entretanto, o próprio autor Howard Zehr (2018) ressalta que não existe um roteiro fechado para a justiça restaurativa. O que há é uma orientação de princípios, que serve como guia para que cada comunidade e cada caso encontre seu próprio percurso. Na justiça restaurativa, não há um caminho único a ser seguido, apresentando-se como uma bússola que aponta para uma direção.

Os autores Medeiros, Neto e Melo (2022), ao abordarem sobre a aplicação da justiça restaurativa na violência de gênero e suas interseccionalidades, reconhecem a necessidade de se encarar a justiça restaurativa como uma estratégia, entre outras possíveis e necessárias.

Nas últimas décadas, o movimento restaurativo tem incorporado aprendizados oriundos de diversos campos, como a justiça transformativa e as experiências que visam estimular a responsabilidade comunitária (*Community accountability*), no intuito de promover mudanças duráveis em situações de violência, entre elas as que alcançam mulheres, gays, lésbicas, bissexuais, transsexuais, transgêneros, queers, pessoas não binárias e outras vítimas de gênero (MEDEIROS, NETO, MELO, 2022, p. 337).

Referindo-se aos ensinamentos de Johanna Turner, os autores dizem que as contribuições à justiça restaurativa podem ser subdivididas em dons (gifts) de consciência, dons de visão e dons de estratégia. Dentre os dons da estratégia, há a necessidade de compreender e praticar a justiça restaurativa para além das metodologias que promovem encontros entre vítimas, ofensores e comunidades.

No que tange a violências relacionadas a sistemas opressores – como aquelas associadas a questões de gênero, raça, etnicidade, desigualdade e injustiças sociais –, encontros face a face entre sobreviventes da violência e perpetradores pode não ser sempre uma estratégia que assegure proteção, cuidado, reparação e cura às primeiras. Por isso, nesses casos engajar-se na promoção da justiça restaurativa significa trabalhar em perspectivas de médio e longo prazos, que busquem transformar sustentavelmente estruturas sociais, padrões culturais e molduras institucionais que favorecem a ocorrência de violências diretas. Isto pode implicar em intervenções junto a vítimas, ofensores e comunidades, separadamente, assim como no planejamento e desenvolvimento de ações – e mesmo, acrescentamos, de políticas públicas – que, no intervalo de anos e até décadas, fomentem a conscientização e a mudança de padrões socioculturais e institucionais resistentes a modificações (MEDEIROS et al., 2022, p. 341 – 342).

A Lei Maria da Penha demonstrou que proteger a vítima e punir o agressor é essencial, mas não se pode deixar de lado a visão restauradora, para evitar reincidência e fomentar transformações sociais reflexas em outras instâncias. “Na esteira do crime, as necessidades das vítimas são o ponto inicial para a justiça restaurativa. Mas não se devem negligenciar as necessidades do ofensor e da comunidade” (Zehr, 2018, p. 189).

No caso da prática de violência doméstica, os agressores precisam desconstruir conceitos e comportamentos internalizados; devem superar preconceitos e estereótipos em relação à mulher e precisam aprender a canalizar a raiva de modo a não machucá-la.

Os grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica constituem uma resposta não punitivista ao conflito e uma experiência diferenciada que possibilita que esses homens passem a adotar uma nova visão de mundo e novos comportamentos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa. Sob essa ótica, esses grupos se enquadram em uma prática restaurativa.

5 Considerações finais

O enfrentamento da violência doméstica contra a mulher exige uma compreensão abrangente, capaz de reconhecer sua natureza estrutural e culturalmente enraizada. A análise desenvolvida demonstrou que a punição isolada do agressor não é suficiente para romper o ciclo da violência, sendo imprescindível a adoção de estratégias complementares que privilegiem a transformação de comportamentos e a desconstrução de estereótipos de gênero.

Nesse sentido, os grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica revelam-se como um instrumento eficaz de intervenção, alinhado à perspectiva da justiça restaurativa.

Conforme evidenciado em estudos, tais grupos contribuem para a redução da reincidência e para a formação de uma consciência crítica nos participantes, permitindo-lhes reconhecer os impactos de suas condutas machistas e misóginas.

A experiência prática demonstra que, ao fomentar a responsabilização, a escuta e o diálogo, os grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica não apenas beneficiam diretamente as mulheres em situação de violência, como também promovem efeitos positivos no âmbito comunitário e social, pois buscam promover uma cultura de paz e o bem-estar social.

Os grupos reflexivos se configuram como uma prática restaurativa promissora, ao conjugar prevenção, responsabilização e transformação social. Têm o potencial de modificar realidades sociais, ao desconstruir discursos legitimadores da violência e fomentar mudanças nas dinâmicas familiares e comunitárias.

Em sede de violência doméstica, a sanção do agressor mostra-se necessária e imprescindível, mas a adoção de medidas educativas voltadas para a igualdade de gênero e desconstrução das masculinidades opressoras e discriminatórias também é essencial para avançar no enfrentamento à violência contra a mulher.

Referências

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Justiça restaurativa e violência doméstica: contribuição ao refinamento das garantias processuais de proteção às mulheres**. Revista *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS*, v. 15 n. 2, 2020.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006.

BRASIL. Lei n.º 14.550, de 19 de abril de 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Traduzido por Maria Helena Kühner. 9 ed., Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2010.

BOZZALAN, Cláudia. **O Paradoxo: Justiça Restaurativa e Grupos Reflexivos prescritos na Lei Maria da Penha**. Revista Brasileira de Execução Penal, v. 5, p. 31-47, jan/jun 2024.

CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves; VASCONCELOS, Cristina Silvana da Silva. **Caracterização, Reincidência e Percepção de Homens Autores de Violência contra a Mulher sobre Grupos Reflexivos**. Psicologia & Sociedade, vol. 31, e179960, 2019.

COLLING, Ana Maria. **Violência contra as Mulheres – Herança cruel do Patriarcado**. Revista Diversidade e Educação, v.8, n. especial, p.171-194, 2020.

CONVENÇÃO SOBRE ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES - CEDAW, Recomendação n.º 35, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/quebre-o-ciclo-aprenda-a-identificar-os-ciclos-de-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em 11.08.2025

MEDEIROS, Josineide Gadelha Pamplona; NETO, Nirson Medeiros da Silva; MELO, Mônica Milly Nunes. **Justiça Restaurativa, violência de gênero e suas interseccionalidades.** In: SARRUBBO, M. L.; ROMANO, M. B. & LEITÃO, P. C. (orgs.). **Ministério Público Estratégico: violência de gênero.** São Paulo: Foco, 2022.

PAIVA, Livia de Meira Lima; SABADELL, Ana Lúcia. **Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 153, p. 173 – 206, mar/2019.

YODER, Carolyn. **A cura do trauma: quando a violência ataca e a segurança é ameaçada.** Trad. Luís Bravo. São Paulo: Palas Athena, 2018.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa.** Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** Tradução de Tônia Van Acker - São Paulo: Palas Athena, 2018.